



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



Birigui/SP, 12 de dezembro de 2017.

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa GRÁFICA IGUAÇU LTDA., ao edital do Pregão Presencial nº 137/2017.

Senhores Licitantes

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 137/2.017, que objetiva a **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FORMULÁRIOS E IMPRESSOS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 MESES**, interposto pela empresa “GRÁFICA IGUAÇU LTDA.”, o Pregoeiro decide Indeferir o “Pedido de Impugnação”, ratificando-se a redação original do edital e anexos.

Alega a empresa Impugnante basicamente, que:

- I- Do prazo para execução dos serviços;
- II- Ausência de *quantum* mínimo para requisição dos itens.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO!

Visto que o teor da impugnação recebida diz respeito única e exclusivamente a orientação da requisitante, o mesmo foi diligenciado junto à Secretaria de Saúde que, por meio do Ofício nº 04/2.017 – LH-RN-SA.T. restou Indeferido o pleiteado pela impugnante.

CONCLUSÃO:

Em tese, no que diz respeito ao prazo de entrega, é utilizado por esta Administração há vários anos o mesmo prazo, e em não sendo suficiente, é de prerrogativa da contrata, solicitar a possibilidade de prorrogação do prazo de execução.

Desta forma, é suficiente o prazo estabelecido pela Secretaria de Saúde.

Acerca do *quantum* mínimo, a mesma Secretaria se manifestou no sentido de, com base nos próprios fundamentos utilizados pela impugnante, o sistema utilizado não obriga a Administração em adquirir os itens contratados. Logo, a imposição de quantitativo mínimo nos



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



pedidos, altera a sistemática estabelecida do Registro de Preços.

Diante disso, resta entendido pelo indeferimento das razões impugnadas.,

Melhores informações poderão ser verificadas no sítio virtual desta Prefeitura (www.birigui.sp.gov.br).

Ficam inalteradas as cláusulas e condições disponibilizadas em instrumento convocatório.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.


Marcel Lyudi Kozima
Pregoeiro Oficial



Birigui, 12 de Dezembro 2.017.

Ofício nº 04/2017 – LH-RN-SA.T

Assunto: resposta ao pedido de esclarecimento – pregão presencial 137/2017
Empresa: Gráfica Iguaçu Ltda.

Prezado Pregoeiro

Trata-se de impugnação ao edital perpetrado pela empresa Gráfica Iguaçu Ltda. onde se baseia em dois argumentos para o pedido, sendo:

- I- Do prazo para execução dos serviços;
- II- Ausência de *quantum* mínimo para requisição dos itens;

Entendemos e opinamos pela manutenção das regras editalícias, com o indeferimento dos argumentos da empresa interessada, pelos fatos abaixo explicitados:

1. Quanto ao primeiro tópico, sobre o prazo de execução, solicita a empresa alteração do prazo de entrega dos serviços de 05 dias úteis para 12 dias úteis, sustentando, em síntese, que os 05 dias originários não são suficientes para produção, aprovação, faturamento, e envio.

No entanto, a municipalidade entende ser suficiente tal prazo pois além do prazo originário, consta no edital expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de execução, caso a empresa necessite, justifique e assim o requeira. Assim vem sendo aplicado há vários anos pela Municipalidade, sem que ocorresse qualquer dificuldade com a execução por parte das contratadas, servindo como prova de que é plenamente suficiente o prazo estabelecido.

2. Sobre o *quantum* mínimo para os pedidos, preocupa-se a empresa interessada com a ausência de um quantitativo mínimo pré informado no edital, eis que tal definição a credenciaria em ofertar proposta mais condizente com a expectativa de produção.

No entanto, como a própria empresa salientou em sua peça impugnatória, o sistema de Registro de Preço não obriga a Administração adquirir os itens contratados (último parágrafo, página 4). Impor quantitativo mínimo nos pedidos vincula a Administração nesses montantes, fugindo da sistemática do Registro de Preços, pois à Administração recairá o ônus de solicitar impressos que no momento não necessita somente pelo fato de ter determinado um quantitativo mínimo previamente.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

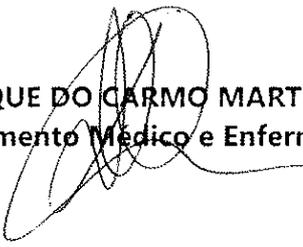


Destarte, a exigências de solicitar um quantitativo mínimo a cada pedido afronta a própria sistemática do sistema de Registro de Preços, consoante § 4º do art. 15 da Lei 8.666/93, que atesta em sua primeira parte que "a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir...".

Como se depreende da norma, sequer está a Administração obrigada a firmar as contratações, ainda mais impor quantitativo mínimo.

Dessa forma, entendemos que a forma eleita encontra-se dentro dos parâmetros licitatórios, e por tal motivo opinamos pelo indeferimento da impugnação da empresa Gráfica Iguaçu Ltda..

Atenciosamente,


LUIZ HENRIQUE DO CARMO MARTINS
Diretor Departamento Médico e Enfermagem


**SANDRA ANGELINA MARI
LOURENÇO MACHADO**
Enfermeira


**RENATA NASCIMENTO
DE MEDEIROS SERRA**
Enfermeira

Ao
Sr. Marcel Lyudi Kozima
Digníssimo Pregoeiro Oficial